



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

TIAGO LAMARTINY DA COSTA

FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS:
Uma análise das implicações políticas, econômicas e sociais.

CAMPINA GRANDE

2021

TIAGO LAMARTINY DA COSTA

FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS:

Uma análise das implicações políticas, econômicas e sociais.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba - Campus I, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Eleitoral

Orientador: Prof. Harisson Alexandre Targino

CAMPINA GRANDE

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837f Costa, Tiago Lamartiny da.
Fundo de assistência financeira aos partidos políticos [manuscrito] : uma análise das implicações políticas, econômicas e sociais / Tiago Lamartiny da Costa. - 2021.
39 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.
"Orientação : Prof. Me. Harisson Alexandre Targino , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."
1. Direito eleitoral. 2. Partidos políticos. 3. Fundo partidário. 4. Cláusula de barreira. I. Título
21. ed. CDD 341.28

TIAGO LAMARTINY DA COSTA

FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS:


Uma análise das implicações políticas, econômicas e sociais.

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual da
Paraíba - Campus I, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Eleitoral.

Aprovada em: 07/05/2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Harisson Alexandre Targino (Orientador)

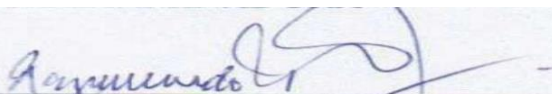
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ

Prof. Laplace Guedes Alcoforado L. de Carvalho
Diretor do CCJ - Matr. 122931-1

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Raymundo Guedes Alcoforado de Carvalho

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

RESUMO

Como objetivo de tecer considerações e trazer novas discussões acerca dos Partidos Políticos e sobre o Fundo Partidário. O presente trabalho tem como objetivo geral apresentar as implicações trazidas pelo Fundo Partidário no âmbito político, econômico e social e a reflexão de mudança em tal panorama. Busca-se, então, analisar a legislação constitucional, bem como a legislação infraconstitucional sobre a temática e apontar os pontos falhos do atual modelo de repartição de verbas através do Fundo Partidário, bem como uma crítica à inserção da cláusula de barreira. Através do estudo, pode-se enfatizar a importância dos partidos políticos, apesar dos contratempos preconizados no presente trabalho que impedem da realização dos objetivos dessas agremiações.

Palavras-chaves: Partidos Políticos. Fundo Partidário. Cláusula de Barreira.

ABSTRACT

This paper aims to weave considerations and bring new discussions about the Political Parties and the Party Fund. This paper has as its general objective to present the implications brought by the Party Fund in the political, economic, social, and a reflection of change in such a panorama. It seeks, then, to analyze the constitutional legislation, as well as the infraconstitutional legislation on the thematic, and to point out the flawed points of the current model for the allocation of funds through the Party Fund, as well as a criticism of the insertion of the barrier clause. Through the study, one can emphasize the importance of political parties, despite the setbacks recommended in this work that prevent the realization of the objectives of these associations.

Keywords: Political parties; Party Fund; Barrier Clause.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

AI- 2- ATO INSTITUCIONAL NÚMERO DOIS

AI-4- ATO INSTITUCIONAL NÚMERO QUATRO

ARENA- ALIANÇA RENOVADORA NACIONAL

DC- DEMOCRATA CRISTÃO

DEM- DEMOCRATAS

EC- EMENDA CONSTITUCIONAL

FEFC- FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

LOPP- LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS

MDB- MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

OAB- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Pc doB- PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

PCO- PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA

PDS- PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL

PHS- PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE

PMDB- Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PMN- PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL

PP- PARTIDO PROGRESSISTA

PPL- PARTIDO PÁTRIA LIVRE

PRP- PARTIDO REPUBLICANO TRABALHISTA

PRTB- PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

PSDB- PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

PSTU- PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS

PT- PARTIDO DOS TRABALHADORES

PTB- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

PTC- PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO

PTD- PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TSE- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LISTA DE TABELAS

Tabela1 - Repasse anual 2020.....	27
-----------------------------------	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PARTIDOS POLÍTICOS	10
2.1	Conceituação e aspectos gerais	10
2.2	Os partidos políticos no cenário brasileiro.....	12
2.3	Do procedimento adotado para a criação e registro dos partidos políticos no Brasil.....	14
2.3.1	<i>Criação e registro dos partidos políticos brasileiros.....</i>	15
3	FUNDO PARTIDIÁRIO.....	17
3.1	Conceito, legislação aplicável e disposições gerais.....	17
3.2	Fundos públicos x fundos privados.....	19
3.3	Distribuição do fundo partidário no Brasil.....	20
4	PROBLEMAS DO FINANCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE PÚBLICO	23
4.1	O impacto econômico do fundo partidário	26
4.2	Uma análise da “cláusula de barreira” como implicação política	29
4.3	Inobservância do princípio da isonomia e centralização dos recursos	32
5	UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL: IDEIAS PARA MELHORAR O CENÁRIO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO PARTIDÁRIO NO BRASIL.....	33
6	CONCLUSÃO.....	36
	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema o fundo de assistência aos partidos políticos: uma análise de suas implicações causadas nas searas políticas, econômicas e sociais. O objetivo principal é apresentar a conceituação e as informações gerais e mais pertinentes sobre os partidos e o fundo partidário, bem como apresentar as consequências e implicações causadas nas mais variadas vertentes, mas especificamente, nas vertentes supracitadas.

A primeira parte do trabalho apresenta os aspectos gerais acerca dos partidos políticos. Em seguida, tem-se um breve histórico dos partidos políticos no Brasil, apresentando toda uma linha do tempo até chegar nos moldes atuais. Compreendidos esses parâmetros históricos e iniciais, segue para a segunda parte do trabalho, em que se desenvolve os aspectos gerais, mas dessa vez em relação ao fundo partidário, propriamente dito. Nessa parte específica é apresentado o conceito, bem como a legislação aplicável, mas adiante é evidenciada a diferenciação entre o fundo partidário e o fundo eleitoral. Encerrando o capítulo são apresentadas as mudanças trazidas pela minirreforma de 2017, no que tange especificamente ao Fundo Partidário.

O terceiro capítulo, por sua vez, traz uma abordagem dos problemas decorrentes da atual conjuntura do fundo partidário, apontando os motivos que ensejam os atuais problemas no financiamento públicos dos partidos em nosso país. E por derradeiro, há a exposição de ideias melhorar esse cenário do financiamento partidário, demonstrando os caminhos e as possibilidade.

2 PARTIDOS POLÍTICOS

2.1 Conceituação e aspectos gerais

A palavra "partido" é originária do latim - pars, partis - a parte, o fragmento, o pedaço. A partir dessa etimologia de origem latina, cumpre alegar que um todo, se compõem de partes, portanto, o partido seria uma parcela, uma parte de um sistema. Quanto à definição de partido político, por sua vez, ela não é unívoca. Muitos são os esforços visando conceituar o que seria um partido político, apesar das diferenças nos pontos de vistas, alguns autores estabeleceram suas definições.

Entre as definições sobre o referido instituto, há uma ramificação em duas vertentes, que definem partido político a partir do seu ponto de vista, sendo elas: a política e a sociológica. O conceito político ou jurídico, cuja definição é aquela que decorre da lei, conforme o próprio art. 1º da Lei 9.096/95 conceitua:

O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

Dada essa definição legal, acima exposta, vale salientar, que partido político nas anotações de Ribeiro (1998), é caracterizado um grupo social de relevante amplitude e que se destina a arregimentação coletiva, em razão de ideias e interesses, para levar os membros a participarem do poder decisório instâncias governamentais.

Por outro lado, há também uma definição dos partidos políticos sob o viés sociológico, conforme definem Weber, Bobbio, Matteucci e Pasquino (1999, p. 898), o partido político é:

Uma associação que visa um fim deliberativo, seja ele objetivo, como a realização de um plano com intuítos materiais ou ideais, seja pessoal, isto é, destinado a obter benefícios, poder e, conseqüentemente, glória para os chefes e membros, ou então voltado para todos esses objetivos conjuntamente.

O filósofo e jurista alemão Georg Jellinek (1980), também define sob a seguinte acepção: “Os partidos políticos são, por sua natureza, agrupamentos formados sob a influência de convicções comuns relativamente a certos fins políticos que se esforçam em realizar”. Nesta perspectiva, as organizações partidárias surgem como produtos da própria sociedade, que lutam para que esta possa conquistar e controlar o poder do Estado (O Estado (L'Etat)).

Sendo assim, para Jellinek, tanto o Estado como a sociedade devem ser considerados como distintos e independentes, sendo que entre eles existe um processo de luta pelo controle do poder político. Nesse contexto, os partidos políticos estariam muito mais identificados com a sociedade do que com o Estado.

Pode o partido político ser denominado também, como sendo “[...] uma associação voluntária de pessoas que se unem para lutar por objetivos comuns, estruturam um estatuto e definem regras de convivência e de comportamento [...]”.

Dada essas definições, pode-se concluir que os partidos políticos exercem um papel importantíssimo do ponto de vista social, sendo pautado na condução de ideias e convicções relativas à política. Os cientistas políticos, estudiosos do tema, ainda tratam da importância do sistema de partidos em uma sociedade, com destaque para as reflexões de Ferreira Filho, ao considerar que:

A importância do sistema de partidos para a caracterização do regime político é reconhecida de modo pacífico desde a obra de Duverger (V. Lês Partis politiques). Os partidos são necessários à democracia na medida em que, por meio deles, se processa a formação política do povo, na medida em que se formulam as opções, escolhendo homens capazes de exercitá-las, que serão submetidos à escolha de eleitorado. Sua formação deve estar suficientemente aberta para que novas idéias, novos programas possam chegar à escolha popular; sua ação deve ser livre para que possa preencher sua função. (2002, p. 105).

Desta feita, um dos principais pilares de um partido é convencer e cultivar que mais pessoas se possam identificar com aquilo ele concentra em sua ideologia partidária e a partir daí recrutarem outros membros (MICHELS, 1970). Sendo assim, quanto maior o número de adeptos e seguidores, mais diversificada será a composição do partido. Como a sociedade é feita da pluralidade de pensamentos, maior ainda a necessidade de formar grupos que representem essa diversidade. Para que haja essa representação é preciso que esses grupos participem da competição eleitoral que se formaliza através de um sistema (SARTORI, 1982). Nesse sentido Sartori diz que:

os partidos só constituem um “sistema” quando são partes (no plural); e um sistema partidário é precisamente o sistema de interações resultante da competição interpartidária. Isto é, o sistema em questão apoia-se na relação que os partidos mantêm entre si, na maneira pela qual cada partido é uma função (no sentido matemático) dos outros partidos e a eles reage competitivamente ou não (1982, p. 65).

Os partidos também são guiados pelas ideologias, pois são elas que definem a identidade da organização. É a partir do ideal partidário que os cidadãos criam laços com o partido e para que isso aconteça, os líderes tem a responsabilidade de colocar em prática algumas estratégias como a de incentivar seus colegas e a população. Além disso, os

dirigentes também tem a tarefa de manter o partido político estável (PANEBIANCO, 2005). Sendo assim, “[...] a permanência no tempo de certa ordem organizativa depende do sucesso do acordo entre o objetivo de estabilidade dos líderes e os outros inúmeros objetivos que podem ser alcançados no interior da organização” (PANEBIANCO, 2005, p. 87).

2.2 Os partidos políticos no cenário brasileiro

No que concerne a trajetória dos partidos políticos em nosso país, cumpre destacar que houve diversas mudanças e alterações até fixar aos parâmetros atuais. Várias foram as transformações em diversas épocas que propuseram e contribuíram para a compreensão histórica dos partidos políticos. De acordo com Lamounier e Meneguello (1986), o Brasil enfrentou dificuldades institucionais desde o processo de redemocratização iniciado em 1945.

A nova democracia brasileira buscou se afirmar após o período ditatorial imposto pelo Estado Novo. Desse modo, “[...] a defesa do partido político enquanto instituição, ou melhor, de um sistema competitivo de partidos, é cava fundamentalmente a cargo das próprias oligarquias de notáveis que comandavam essas organizações [...]” (LAMOUNIER; MENEGUELLO, 1986, p. 42). Nesse interim, isso está intimamente ligado a percepção da sociedade com a privatização do poder ao invés de diretrizes institucionais públicas, o que de certo modo acarretou pouca identificação partidária por parte dos cidadãos com relação aos partidos em exercício na época mencionada (LAMOUNIER; MENEGUELLO, 1986).

Após um período de estabilização, na década de 1960 vislumbrou um cenário divergente daquele que corriqueiramente se desdenhava, os partidos políticos juntamente com os canais de representação perpassavam para sociedade uma idade de agressividade cominado com uma rivalidade intensa entre as forças políticas. Diante desse cenário, em 1964 tal cenário ficou insustentável levando a conjuntura política brasileira em direção ao golpe militar. Cumpre destacar, que embora detenha o autoritarismo como característica basilar, o novo período manteve nos anos iniciais o pluripartidarismo existente (LAMOUNIER; MENEGUELLO, 1986). Disto isto,

A decisão de extinguir aquele sistema e a passagem ao bipartidarismo devem ser compreendidas em função das tensões que se foram manifestando entre as velhas lideranças civis e a cúpula militar-tecnocrática do novo regime; e também das pressões que constantemente se renovavam entre os oficiais de menor patente no sentido de impedir um retorno prematuro à “normalidade”, por eles percebida como uma virtual devolução do poder às esquerdas, ao populismo e a políticos corruptos (LAMOUNIER; MENEGUELLO, 1986, p. 63-64).

A sistemática que envolveu a implantação do bipartidarismo no Brasil surgiu da necessidade de reparar os costumes deixados pelo antigo governo. Isto é, o objetivo da criação de apenas dois partidos era reunir apoio ordenado à chefe de Estado a partir da ARENA (Aliança Renovadora Nacional) e concentrar uma oposição consentida em outro partido mais “enfraquecido” perante o governo, o MDB (Movimento Democrático Brasileiro). O regime militar, mais precisamente, no ano de 1965 quando o AI-2 os extinguiu, havia 13 partidos registrados, com representação parlamentar. Era, sem dúvida, uma inflação, da qual resultava, como quanto à moeda, o declínio do valor na proporção do aumento da quantidade. Pouco depois, o AI-4 determinou que as organizações sucedâneas deveriam possuir pelo menos 120 deputados e 20 senadores. Estabelecia-se, de forma indireta, o bipartidarismo. Polarizados entre os que apoiavam e os que combatiam o Movimento de 64, nasceram a Arena e o MDB.

A intenção de restringir o número de partidos existentes - na época, 14 - de modo a ter um pluripartidarismo de grandes agremiações, levou a que se implantasse uma lei (Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965) que estabelecia pela primeira vez percentuais eleitorais mínimos para os partidos se organizarem. Importante salientar que se propunha, nessa lei, a restrição ao excesso de partidos, através da extinção, fusão, absorção dos menores pelos maiores, mas estava expressamente determinada, nessa mesma lei, a função permanente dos partidos. (CORRÊA, 1971).

A Constituição de 1967 institucionaliza o sistema bipartidário, que já traz no seu início duas crises. Uma jurídica, pela imposição de sua criação, e uma política, pois o partido do governo não está sujeito a ser oposição (não existia o pressuposto de igualdade de acesso, ao poder, dos grupos concorrentes). Na realidade, isso acaba implicando um sistema de partido único disfarçado, uma vez que não é reconhecido à oposição tomar o poder democraticamente. Os vários anos de condicionamento político-militar em relação à vontade da população promoveram o aumento dos votos brancos e nulos. Mas, com as escolhas feitas nas eleições de 1974, vê-se que a consciência política não estava extinta. A vitória do MDB é considerada resultado de uma escolha dos eleitores segundo as suas próprias visões políticas, de acordo com Fernando H. Cardoso e Bolívar Lamounier".

Sendo assim, após o desgaste de vários anos de condicionamento político-militar em relação à vontade da população promoveram o aumento dos votos brancos e nulos. Mas, com as escolhas feitas nas eleições de 1974, vê-se que a consciência política não estava extinta. A vitória do MDB é considerada resultado de uma escolha dos eleitores segundo as suas próprias visões políticas, de acordo com Fernando H. Cardoso e Bolívar Lamounier."

Nesse compasso, em 1984 ganha corpo uma vigorosa campanha nacional propugnando por eleições diretas para a presidência da República em 1985. A campanha - de caráter suprapartidário - da qual participaram diversos setores da sociedade, culmina com a votação, dia 25 de abril, da emenda constitucional de autoria do Deputado Dante de Oliveira, de Mato Grosso.

Em 1988, com a nova Carta Constitucional foi permitida a criação de outros partidos políticos. O cenário aumentou ainda mais, com a permissão de novos direitos tanto para os partidos quanto para os cidadãos. Popularmente chamada de “Constituição Cidadã”, contribuiu para que a sociedade brasileira voltasse a enxergar a democracia como parte do cotidiano e que as leis estariam ali para dar suporte para a um novo recomeço democrático (FLEISCHER, 1997).

Anteriormente ao ano de 1995 os partidos políticos brasileiros possuíam suas estruturas internas submetidas à Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) de 1971, que fazia com que todos os partidos tivessem uma organização o mais semelhante possível. As transformações ocorridas na legislação aconteceram somente a partir de 1979 com o processo de abertura política. A LOPP deixou de vigorar em 1995 onde os partidos conquistaram o direito de uma organização autônoma. Nesse mesmo ano foi promulgada a Lei 9.096 de dezenove de setembro de 1995, com a intenção de assegurar as prerrogativas na defesa dos partidos com base organizacional própria (LEI n. 5.682/1971 – LEI n. 9.096/1995 *apud* RIBEIRO, 2013).

Para tanto, é extremamente relevante para a Ciência Política quanto para a sociedade, esclarecer questões sobre a existência e o funcionamento dos partidos políticos, bem como dos diferentes sistemas e legislações que mostram que a história relativa a estes meios de representação os modifica ao longo do tempo.

2.3 Do procedimento adotado para a criação e registro dos partidos políticos no Brasil

O parâmetro de criação e de registro dos partidos tem previsão na Constituição da República Federativa do Brasil, como também na Lei nº 9.096/95 e pela Resolução nº 19.406/95. Sendo assim, esses dispositivos normativos estabelecem as diretrizes gerais e específicas para a criação e registros dessas agremiações de cunho político, conforme será detalhado a seguir.

2.3.1 Criação e registro dos partidos políticos brasileiros

No que se refere à criação e ao registro dos partidos políticos em território brasileiro, preconiza o artigo 17, *caput* e § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana (grifos nossos) [...].

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

Desse modo, vislumbra que conforme supracitado, a nossa Carta Magna autoriza a criação dos partidos políticos em nosso território, mas para que essa criação seja efetivada, é preciso antemão observar alguns requisitos para tal. Entre esses pontos, está a necessidade de registrar-se no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e os seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Nesse interim, nos moldes do art. 8, *caput*, da Lei nº 9.096/95, que dispõe:

O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados. [...] (BRASIL. Constituição, 1998).

Por sua vez, entende Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira, que para a criação de um partido político deverá haver: 1) a sua fundação por um mínimo de 101 (cento e um) eleitores, que possuam domicílio eleitoral, em, no mínimo um terço dos Estados; 2) elaboração do programa e estatuto do partido; 3) eleição, na forma definida pelo Estatuto, dos dirigentes nacionais provisórios; e, 4) requerimento pelos dirigentes nacionais eleitos, do registro do partido no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal, com apresentação de alguns documentos expressos pela referida lei, no artigo 8º, incisos I a III e § 1. (CERQUEIRA *apud* COELHO, 2008).

Complementa a Lei nº 9.096/95, em seu artigo 7º, § 1º:

Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

Para tanto, é oportuno evidenciar que esse apoio mínimo deverá ser comprovado por meio de assinaturas em listas organizadas pelos próprios partidos, em cada zona eleitoral, devendo conter o nome completo do eleitor e o número do título eleitoral. No que tange à veracidade dessas assinaturas e dos números dos títulos serão atestados pelo escrivão eleitoral em quinze dias.

Realizados tais procedimentos, o próximo passo é o registro do Estatuto partidário perante o TSE, dispõe o artigo 9º:

Art.9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

- I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;
- II - certidão do registro civil da pessoa jurídica, a que se refere o § 2º do artigo anterior;
- III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º.

Encerrando este subtópico, é importante pontuar acerca da importância do registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, pois somente com o devido registro, o partido poderá assegurar o recebimento de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, ou melhor, como é popularmente conhecido, o fundo partidário. Além disso, o partido devidamente registrado terá direito ao acesso gratuito ao rádio e a televisão e exclusividade na sua denominação, sigla e símbolos.

3 FUNDO PARTIDIÁRIO

3.1 Conceito, legislação aplicável e disposições gerais

Dadas as exposições e noções gerais acerca dos partidos políticos, conforme apresentado no capítulo inaugural e a partir dos conceitos e ideias apresentados, cumpre prosseguir na temática basilar do presente trabalho, sendo esta as implicações causadas pelo Fundo Partidário. Nesse interim, é importante pontuar, preliminarmente, que o financiamento público dos partidos políticos pode ser dividido em duas grandes áreas: o financiamento das atividades partidárias correntes (manutenção, estudo, elaboração programática e entre outras) e o financiamento específico das campanhas eleitorais.

A separação dessas duas áreas na abordagem do tema é útil para a compreensão do fenômeno e para sua regulamentação. Assim, o legislador brasileiro optou, há décadas, por estabelecer a legislação eleitoral e a legislação partidária em diplomas distintos e a considerar o financiamento de campanhas como assunto prioritariamente ligado à legislação eleitoral e o financiamento das atividades correntes do partido como assunto prioritariamente ligado à legislação partidária.

A inclusão do Fundo Partidário na Lei dos Partidos Políticos indica, portanto, que ele não foi pensado, fundamentalmente, como um instrumento de financiamento das campanhas eleitorais, mas como uma garantia de recursos para subsidiar o funcionamento cotidiano dos partidos.

O TSE explica o que vem a ser e como funciona o fundo partidário, conforme descreve:

O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei.

Os valores repassados aos partidos políticos, referentes aos duodécimos e multas (discriminados por partido e relativos ao mês de distribuição), são publicados mensalmente no Diário da Justiça Eletrônico. A consulta pode ser realizada por meio do acesso ao sítio eletrônico do TSE na internet (TSE, FUNDO PARTIDÁRIO, 2014, texto digital).

Dessa forma, observa-se que o fundo partidário é um meio existente e legal voltado para manter e estruturar os partidos políticos devidamente registrados, repassando a eles dinheiro de cunho e origem pública.

No que tange à legislação que versa sobre a referida temática, cumpre indagar que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu corpo normativo, de modo geral, acerca da existência do fundo partidário, especificamente, no art. 17, § 3º, apresentando os requisitos e critérios que serão abordados posteriormente, que os partidos devem cumprir para receber essa ajuda pública legal.

No entanto, é a Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterada pela Lei 11.459/2011, que representa a principal fonte de regulamentação em relação à temática em curso. Esta lei dispõe no capítulo II, artigos 38 a 44, regulamentando acerca de como ele é constituído, previsto, distribuído, destinado e entre outras coisas.

Com relação a sua constituição, ele é formado a partir: a) multas e penalidades pecuniárias aplicadas em consonância com a legislação eleitoral; b) recursos financeiros destinados por lei; c) doações de pessoas físicas; d) dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Os recursos que compõem estarão previstos no orçamento anual, previstos no orçamento anual, consignados no Anexo do Poder Judiciário, ao TSE, que gerenciará a conta especial (Banco do Brasil), criada para receber, mensalmente, os depósitos (duodécimos) do Tesouro Nacional e as quantias oriundas das aplicações de multas e penalidades pecuniárias.

O artigo 44 da lei nº 9.096 fixa como deve ser aplicado o dinheiro proveniente do Fundo Partidário, em caso de não cumprimento das normas, estarão passíveis de investigações e punições, pela Justiça Eleitoral. Além do mais, cumpre frisar que a prestação de contas dos recursos provenientes do Fundo Partidário é de suma importância, segundo alguns autores de uma imposição prevista na nossa Carta Magna, conforme preconiza o artigo 70, parágrafo único, do referido instituto normativo, repassando a ideia do princípio da economicidade na administração do dinheiro público (ARAÚJO, 2013).

3.2 Fundos públicos x fundos privados

Uma das questões mais basilares e discutida no âmbito do financiamento dos partidos políticos refere-se à proveniência dos recursos que mantém a sua estrutura. Entre as opções existentes há aqueles sistemas que utilizam exclusivamente recursos de natureza privados, outros, por sua vez, utilizam recursos integralmente de cunho público, como também há numerosas variantes que utilizam do sistema misto de financiamento.

Cumprir frisar que por muito tempo a única forma de financiamento de campanhas e candidatos que os partidos contavam era oriunda de recursos públicos. No entanto, a partir da segunda metade do século XX, surgiu uma corrente que enalteceu os riscos provenientes da atividade política ser financiada integralmente pela iniciativa privada. O principal ponto suscitado era que utilização desse dinheiro provocaria a dependência dos representantes políticos em relação à estrutura do poder econômico, ou seja, segundo esse raciocínio, os políticos representariam seus financiadores e não os interesses dos cidadãos, de modo que as decisões políticas poderiam estar ameaçadas.

Após a Segunda Guerra Mundial, as constituições posteriores enquadraram os partidos políticos como instituições fundamentais à democracia e com isso houve uma certa obrigação por parte do Estado de repassar para garantir o funcionamento dos partidos, certa ajuda financeira, bem como no financiamento de campanhas eleitorais.

Nos dias atuais, por sua vez, há adeptos, como especialistas que defendem a proposta de utilização de forma integral dos recursos públicos para financiamento dos partidos. Acredita-se que somente a partir dessa mudança, as consequências negativas provenientes do aporte privado, o que segundo esse raciocínio reduz-se a corrupção dos recursos partidários, bem como a contribuição para o fortalecimento dos partidos nas democracias representativas atuais.

Por outro lado, é imperioso mencionar, sendo umas das vertentes que será questionada posteriormente neste presente trabalho, que justamente é utilização e as consequências negativas geradas pela utilização dos recursos de natureza pública para o financiamento dos partidos políticos em nosso país, pois inúmeros são os fatores que proporcionam, entre tantas consequências, o aumento e propagação da corrupção no âmbito da política e dos partidos.

Além disso, há uma perigosa e nítida dependência quando a principal fonte de financiamento dos partidos é oriunda de recursos públicos, ou melhor, observa-se que quando há a injeção de dinheiro público, ou seja, surge uma espécie de “estatização” dos partidos. Sendo assim, essa dependência de recursos torna-se perigosa, pois nesse contexto o dinheiro

está nas mãos do governo, sem contar com uma fiscalização efetiva, nem tão pouco observando os requisitos de igualdade.

Segundo Gomes (2016), o financiamento público exclusivamente não porá fim à corrupção, por esta encontrar na leniência e na impunidade suas mais entusiásticas aliadas e apoiadoras.

Em sua obra, Kannan (2012), ressalta que não há relatos de experiências bem sucedidas em nenhum país, quanto a manutenção de um modelo de financiamento exclusivamente público de campanha eleitoral. Tal percepção decorre da fragilidade de um modelo que encontra, no limitado orçamento público, uma barreira ao sustento das despesas partidas e da campanha eleitoral.

Desse modo, para evitar essas linhagens negativas proporcionadas pelos fundos oriundos da iniciativa privada, vislumbra-se ao redor do mundo uma dupla sistemática de limitação. Sendo assim, entre as medidas tomadas estão: o estabelecimento de limites máximos para fontes de financiamento provenientes da estrutura privado, cujo intuito é diversificar as fontes de receita. Por outro lado, há uma restrição devido à qualidade do financiador (indivíduos e governos estrangeiros, sindicatos, bem como as empresas concessionárias de obras públicas etc).

3.3 Distribuição do fundo partidário no Brasil

Com relação à distribuição do fundo partidário, cumpre frisar que esta pode acontecer de várias formas, conforme explanado nos modelos acima, atendendo diferentes critérios e formas. No entanto, a distribuição do fundo partidário no Brasil, decorrer dos 44 anos da existência atendeu a três desses critérios foram utilizados, ocasionalmente de forma simultânea: divisão igualitária para todos os partidos, divisão proporcional ao número de votos obtidos pelos partidos na última eleição e divisão proporcional ao número de cadeiras de cada partido na Câmara dos Deputados.

Quando foi criado, em 1965, o fundo partidário previa distribuição de 20% de seus recursos para todos os partidos políticos e 80% para os partidos que tivessem representação na Câmara, proporcionalmente ao número de deputados⁷. Pouco mais de três meses após a criação do fundo, no entanto, o Ato Institucional n. 2 extinguiu os 13 partidos que estavam em funcionamento e instaurou compulsoriamente um sistema bipartidário.

O bipartidarismo artificialmente criado no período do governo militar teve fim em 1979. Mas juntamente com a possibilidade de criação de novos partidos ocorreu a primeira

grande mudança na forma de distribuição do fundo partidário: a lei 6767/79 aumentava a parcela de recursos do fundo que seria distribuída aos partidos que conquistassem representação na Câmara de 80% para 90%.

Em 1981, esse critério de distribuição foi novamente modificado, e a totalidade do fundo partidário passou a ser integralmente distribuída entre os partidos que tinham representação na Câmara, proporcionalmente ao número de deputados. Em março de 1983, uma decisão do TSE tornou ainda mais restritiva a distribuição do fundo partidário: o TSE interpretou que, dos cinco partidos que tinham representantes na Câmara naquele momento¹⁰, somente PDS e PMDB cumpriam as exigências de funcionamento previstas no artigo 152 da Emenda Constitucional n.11, de 1978.

A resposta do Congresso foi rápida: em 14 de abril de 1983, pouco mais de um mês após a resolução do TSE, foi aprovada a lei n. 7.090, que abolia os requisitos anteriores para que se considerasse um partido “em funcionamento” e, portanto, apto a receber os recursos do fundo partidário: “Art. 4º – Até o exercício financeiro de 1986, considera-se em funcionamento, para os efeitos do artigo 97 da Lei n.5.680, de 21 de julho de 1971 – Lei Orgânica dos Partidos Políticos-, o partido político representado na Câmara dos Deputados”. Com essa nova lei, aprovada de forma bastante rápida, além de PDS e PMDB, também PDT, PTB e PT poderiam receber recursos do fundo.

As mudanças seguintes viriam no período democrático, com a Lei dos Partidos Políticos de 1995. Essa lei distribuía os recursos do fundo partidário – agora já acrescido das dotações orçamentárias, o que aumentava de forma significativa o montante total de recursos – da seguinte forma: “I – um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral; II – noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do art. 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados” (Lei 9.096/95, art. 41).

No entanto em 2007, houve uma modificação na regra de distribuição do fundo partidário provocada por uma interpretação legal do TSE. Essa ação em 2007 declaradamente visou favorecer os menores partidos – o que chama a atenção em ambos foi a reação extremamente rápida do Congresso Nacional, indicando que este é um tema bastante importante para os atores políticos.

A distribuição estipulada pelo TSE seria a seguinte: I) 29% para partidos com estatutos registrados no TSE, na proporção da representação parlamentar filiada no início da Legislatura em curso, segundo o artigo 56, item vi, da lei 9.096/95; II) 29% para partidos com

estatuto no TSE que tenham concorrido ou venham a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representantes em duas eleições consecutivas em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, 1% dos votos apurados no país, não computados os brancos e os nulos e distribuídos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos deputados, segundo o artigo 57, item II, da Lei 9.096/95; III) 42% de 100% do fundo para todos os partidos com estatutos registrados no TSE.

Atualmente, tem-se que a distribuição é realizada nos moldes daquela referente ao Fundo Partidário, em que 5% (cinco por cento) do total elencado é distribuído, de forma igual, para todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral e 95% (noventa e cinco por cento), na proporção de votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Nos casos de proporcionalidade partidária, considera-se sempre o partido por que foi eleito o deputado (art. 4º).

4 PROBLEMAS DO FINANCIAMENTO EXCLUSIVAMENTE PÚBLICO

Dando seguimento, são poucas as democracias que não possuem alguma forma de subsídio público, quer isso se faça por meio de incentivo ou de renúncias fiscais, quer por meio da distribuição de recursos orçamentários propriamente dita e de acesso gratuito aos meios de comunicação eletrônicos (rádio e televisão). Espera-se que uma das consequências do financiamento público seja a redução da pressão pela busca de financiamento privado (SPECK, 2004, p.2). No entanto, é importante observar que não há, hoje, nenhum país que tenha introduzido o financiamento público exclusivo, em detrimento de todas as modalidades de financiamento privado.

O financiamento público exclusivo possui pontos negativos e, dentre eles, Speck (2004), nos chama a atenção para a questão da distribuição dos recursos. Existem várias modalidades, dentre as quais podemos destacar o financiamento igualitário, a distribuição de recursos de forma proporcional (pré e pós-eleição) e o financiamento que incentiva a arrecadação de fundos junto aos filiados e simpatizantes. No Brasil e em muitos outros países, existe o financiamento proporcional pré-eleição, que leva em conta o histórico do partido, distribuindo recursos com base em seu desempenho nas eleições passadas. Este modelo tende a favorecer o governismo ao dar vantagem para aqueles que ganharam as eleições anteriores, e a desfavorecer a oposição, além de ser totalmente incompatível com a proposta do financiamento público exclusivo.

Além disso, existem outros pontos negativos, como o risco de que haja uma diminuição da liberdade dos partidos; o afastamento do partido de suas bases, enfraquecendo seus (já frágeis) laços com a sociedade devido à redução da necessidade de ampliar a filiação partidária, o que resultaria da dependência excessiva dos cofres públicos, por parte dos partidos (ZOVATTO, 2005, p.300). Este segundo ponto merece atenção, pois a falta de

vínculos entre sociedade e partidos é um dos maiores problemas de nosso sistema partidário, como podemos observar no texto de Kinzo (2007), “Os partidos no eleitorado: percepções políticas e laços partidários”. Partindo da ideia de que, em regimes democráticos, os partidos políticos são importantes estruturadores e facilitadores da orientação eleitoral, Kinzo frisa a importância de que estes gozem de uma visibilidade satisfatória na competição eleitoral, sendo esta visibilidade combinada à contínua participação eleitoral, os propiciadores de uma lealdade partidária.

Kinzo destaca o papel dos partidos políticos como agentes que organizam o processo eleitoral e questiona o quanto os partidos fazem alguma diferença sob o ponto de vista do eleitor, avaliando até que ponto eles são capazes de “oferecer aos eleitores opções políticas distintas o suficiente para construir suas identidades, criar lealdade e servir como atalho no ato de votar” (KINZO, 2007, p.20).

O nível de volatilidade eleitoral brasileiro está dentre os mais altos do mundo e, ainda que tenha parado de crescer recentemente, estacionou num patamar considerado alto: 30%. Um dos fatores mais importantes apontados para que este quadro se verificasse seria o impacto da era televisiva, ocorrido em todas as partes do mundo e responsável pelo fato de a campanha concentrar-se muito mais em personalidades do que em partidos.

No caso do Brasil isso é reforçado pelo fato de a democracia ainda ser uma instituição jovem no país e pela estrutura de incentivos na disputa por votos – a estratégia adotada por candidatos e partidos cria uma situação na qual o personalismo é favorecido e a competição partidária torna-se “nebulosa”. Tanto nas campanhas eleitorais legislativas quanto nas executivas não há foco nos partidos como atores distintos, mas sim em candidatos individuais – ou em alianças partidárias – o que torna improvável o estabelecimento de laços entre partidos e eleitores.

Desta maneira os partidos políticos acabam gozando de menor visibilidade, o que dificulta a fixação de uma imagem junto ao eleitorado, bem como a criação de identidades e conexão com os eleitores. Aliada à esta dificuldade de fixação de uma imagem, como sua causa e consequência, Kinzo identifica a falta de informação a respeito dos partidos – que possibilitasse ao eleitorado diferenciá-los – como sendo preponderante para que se verifique a ausência de lealdade ou laço partidários. Deste modo, a falta de vínculo entre sociedade e partidos estaria muito mais relacionada à falta de informação do que a um sentimento de rejeição à política partidária.

Além disso, há que se ter em mente a relativa fragilidade institucional dos partidos em nosso país e a simétrica força dos seus dirigentes, o que levará ao favorecimento abusivo de

alguns candidatos em detrimento de outros. Pode-se argumentar que hoje isso já ocorre. Com efeito, só que sem a legitimação expressa pela via do dinheiro público, que passaria a ser utilizado para reproduzir essa iniquidade.

Enfim, parece ser razoável concluir que, de posse da totalidade dos recursos, os detentores do poder das instâncias superiores dos partidos utilizarão tais recursos como moeda – literalmente – de troca. Deste modo, o poder de distribuir verbas conferido aos diretórios nacionais e estaduais funcionará também como elemento estimulador de cooptações das direções sobre as bases (Me apoie que eu libero dinheiro para você).

Nesta senda, ocorrerão também perseguições a adversários internos via atrasos e retenções de repasses). Nesse ponto, registra-se a posição de Marcos Cintra, que há claramente contraditória, pois, a par de entender que o controle do dinheiro público em espécie repassado aos partidos políticos, via fundo partidário, reforça as oligarquias partidárias, contraditoriamente, defende o financiamento público exclusivo, que, como vimos acima, tenderia a reforçar as tendências oligárquicas.

Cumprido, ainda, consignar que, com o financiamento público exclusivo, se estará criando mais uma possibilidade para o desvio de dinheiro público, mediante notas frias, superfaturamentos e expedientes que tais. Por outro lado, como é sabido, a crescente sofisticação (logística, tecnológica, etc.) das produções relativas às campanhas eleitorais tem implicado aumento exponencial de seus custos, e ocorre que os valores constantes dos projetos de lei em discussão não têm como fazer frente a esses custos, sem falar em outras despesas geradas pelas eleições.

Além disso, é imperioso destacar também a análise da legislação referente ao fundo partidário nesses mais de 50 anos de existência, mostra que houve uma tendência à adoção de critérios distributivos que concentrassem recursos em um número pequeno de partidos, ou seja, em partidos privilegiados como é o caso do PT, PSDB, MDB, PP E DEM. A própria criação do fundo em 1965 pode ser entendida em um contexto em que havia interesse por parte do governo militar de limitar a competição eleitoral a um pequeno número de partidos.

Por fim, outro ponto, como bem observa Rubio (2005, p. 9), é o de que recairemos no problema da legitimação do financiamento público em países subdesenvolvidos, como é caso do Brasil, ou expostos a crises econômicas. Nestes cenários, a alocação de recursos públicos para partidos políticos pode ser amplamente questionada pela sociedade. Tal questionamento é ainda maior quando a confiança nos partidos políticos encontra-se abalada, conforme será posto no ponto seguinte.

4.1 O impacto econômico do fundo partidário

Em primeiro plano, falando dos impactos econômicos, um dos pontos mais debatidos e questionados, refere-se justamente ao montante de dinheiro público destinado a custear os partidos políticos em nosso país, um valor expressivo é repassado e que a cada ano permanece sempre exorbitante. Além do mais, cumpre evidenciar que por muito tempo nossa legislação permitiu o financiamento de pessoas físicas e jurídicas na atividade partidária.

Nesse contexto, após diversos questionamentos por parte da população e de diversos juristas, acrescidos de inúmeros escândalos de corrupção, envolvendo os próprios doadores, que repassam esses valores com intuito primordial de receber benefícios e dinheiro oriundos de caixa dois e outras práticas corruptivas em um posterior mandato dos membros dessas agremiações.

Diante desse cenário, em 2015 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADI 4650 e declarou inconstitucional o financiamento de campanhas eleitorais por empresas, como também proibiu o financiamento oriundos dessas entidades empresariais aos partidos políticos Ramalho (2015). Os argumentos mais pontuais que sobressaíram nos votos dos ministros favoráveis a referida proibição, perpassou no sentido que a partir dessa vedação o páreo eleitoral tornaria mais igualitário, bem como haveria uma diminuição expressiva de práticas corruptivas.

Com isso, essa proibição de financiamento empresarial as campanhas eleitorais e aos partidos, acarretou três desdobramentos, o primeiro é o aumento do caixa dois nas campanhas eleitorais. O segundo movimento é a captação de recursos de militantes e de simpatizantes do partido. O terceiro é aumentar o montante destinado aos partidos através do Fundo de Assistência Especial aos Partidos Políticos (o “Fundo Partidário”). (BOLOGNESI, 2016, p. 2).

Dessa feita, a tabela 1 demonstra claramente o exacerbado valor repassado no ano de 2020 aos partidos políticos por meio do Fundo Partidário, conforme abaixo detalhado:

Tabela 1 - Repasse anual 2020.

PARTIDO	FUNDO PATIDÁRIO	
	DOTAÇÃO MENSAL (DUODÉCIMO)	DOTAÇÃO TOTAL (ANUAL)
PSL	R\$ 8.192.571,20	R\$ 98.310.854,40
PT	R\$ 7.258.407,31	R\$ 87.100.887,72
PSDB	R\$ 4.286.803,07	R\$ 51.441.636,84
PSD	R\$ 4.186.601,71	R\$ 50.239.220,52
PP	R\$ 3.998.992,57	R\$ 47.987.910,84
MDB	R\$ 3.969.181,83	R\$ 47.630.681,96
PSB	R\$ 3.957.134,18	R\$ 47.485.610,16
PR	R\$ 3.818.611,74	R\$ 45.823.340,88
PRB	R\$ 3.655.412,28	R\$ 43.864.947,36
DEM	R\$ 3.367.112,69	R\$ 40.405.352,28
PDT	R\$ 3.348.638,78	R\$ 40.183.655,36
PODE	R\$ 2.727.574,36	R\$ 32.730.892,32
PSOL	R\$ 2.105.978,74	R\$ 25.271.744,88
NOVO	R\$ 2.080.818,93	R\$ 24.969.827,16
PATRI	R\$ 1.756.080,96	R\$ 21.072.971,52
PROS	R\$ 1.587.254,48	R\$ 19.047.053,76
PTB	R\$ 1.571.826,69	R\$ 18.861.920,28

SOLIDARIEDADE	R\$ 1.522.953,30	R\$ 18.275.439,60
AVANTE	R\$ 1.453.445,44	R\$ 17.441.345,28
PSC	R\$ 1.391.141,32	R\$ 16.693.695,84
PCdoB	R\$ 1.358.698,47	R\$ 16.304.381,64
PV	R\$ 1.270.171,46	R\$ 15.242.057,52
PPS	R\$ 1.268.436,83	R\$ 15.221.241,96
TOTAL	R\$ 70.133.848,34	R\$ 841.606.180,08

Fonte: Fundo Partidário.¹

Após a análise da tabela 1, cumpre refletir que em um país como o Brasil, em que faltam recursos para prioridades básicas como saúde, segurança e educação, a destinação dos recursos públicos para o financiamento de partidos políticos acaba por violar o Princípio da Eficiência, pois as áreas tidas como essenciais são claramente afetadas em detrimento desses gastos secundários e exacerbados.

Além do mais, nos anos eleitorais há uma agravante em relação ao dispêndio de recursos públicos para financiar as agremiações políticas partidárias, pois além dos valores repassados ano a ano para estas por meio do Fundo Partidário, há o incremento do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), assim que como o fundo partidário, o FEFC consiste em um fundo de recursos públicos que será disponibilizado aos partidos em eleitorais com a finalidade exclusiva de financiar campanhas eleitorais.

A primeira experiência de pleito com a utilização do Fundo Eleitoral foi feita nas eleições de 2018. O montante destinado a ele para 2018 foi definido no Orçamento da União e gira em torno de R\$ 1,7 bilhão (WETERMAN; TOMAZELLI, 2019). Para as eleições do presente ano, foi destinado 2 bilhões de reais, O dinheiro vai abastecer as campanhas de prefeitos e vereadores nas eleições municipal.

Desse modo, esses aumentos de gastos com intuito de financiar os partidos políticos e as campanhas políticas têm claramente impacto nas contas públicas, basta fazer a análise do total repassado nos orçamentos ao passar dos anos. O Estado de S. Paulo mostra que o fundo receberá R\$ 121,8 milhões remanejados da educação e R\$ 350,5 milhões da saúde, totalizando cerca de 472 milhões de reais, uma porcentagem significativa e que certamente

¹ Disponível em: <https://ricmais.com.br/noticias/politica/jeulliano-pedroso/fundo-partidario-e-fundo-eleitoral-veja-como-funcionam-e-quanto-custam/>.

afetará setores supracitados e tantos outros tidos como essenciais (WETERMAN; TOMAZELLI, 2019).

Sendo assim, há uma clara dependência das legendas em relação ao Estado, apontada como tendência mundial pela literatura contemporânea, aparece de modo claro no caso brasileiro. Como os partidos direcionam grande parte das receitas provenientes do Estado às disputas eleitorais, o financiamento das campanhas já se dá, em grande medida, com o decisivo apoio dos recursos públicos – ainda maior se levarmos em conta a aquisição, pelo Estado, dos espaços destinados à propaganda eleitoral em rádio e televisão.

4.2 Uma análise da “cláusula de barreira” como implicação política

Sob alegação de uma reforma, devido as recorrentes crises existentes no sistema político brasileiro, com graves consequências econômicas e social foram aprovadas alterações legislativas com repercussão no sistema supramencionado, de representação proporcional, entre as quais, a que instituiu uma cláusula de barreira ao funcionamento partidário.

Para Carvalho (2003), a cláusula de barreira consubstancia em uma disposição normativa que nega a existência ou a representação parlamentar ao partido que não alcançar determinado número ou percentual de votos. Aduz que a cláusula de exclusão consiste em instrumento necessário para impedir a pulverização dos representantes em um número elevado de partidos políticos, cenário que permitirá o enfraquecimento das agremiações partidárias e da própria governabilidade.

Em 2017, foi aprovado pelo Congresso Nacional a Emenda Constitucional (EC) nº 97, de 4 de outubro de 2017, alterando o § 3º do art. 17 da Constituição Federal, instituiu uma cláusula de desempenho que restringe o acesso ao fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão às agremiações partidárias.

Entre os pontos modificados, está a necessidade dos partidos atingirem certas condições, entre elas, por exemplo, no ano vingueiro há a exigência para o partido ter acesso ao Fundo Partidário, bem como ao tempo de TV a partir de 2027 aqueles Partidos que receberam 2% dos votos obtidos pelo partidos nacionalmente para Deputado Federal em 1/3 das unidades federativas, sendo um mínimo de 1% em cada uma delas; ou tiverem pelo menos 11 deputados federais distribuídos em 9 unidades (SENADO FEDERAL, 2017).

No entanto, cumpre indagar que barreiras partidárias são adotadas na maioria das democracias ocidentais que se utilizam do sistema proporcional de representação parlamentar, com as peculiaridades de cada realidade, mas geralmente destinadas a impedir o exercício do

mandato dos partidos que não atingirem um percentual mínimo de votos, e não impeditivas do funcionamento partidário, especificidade brasileira.

Diante desse cenário, umas das implicações notáveis, politicamente falando, remete-se a um movimento que vem se desdenhando atualmente, que é justamente a incorporação dos partidos políticos. Essa junção tem como intuito primordial garantir a esses partidos atingidos pela cláusula de barreira a sobrevivência de seus ideais. A incorporação, medida constitucionalmente prevista, conforme preceitua o art. 17, *caput*, é o caminho que muitos deles encontram. Um dos exemplos práticos dessa consequência mencionada, aconteceu em 2018 em nosso país, com a incorporação do Partido Comunista Brasileiro (PC do B) e Partido da Pátria Livre (PPL), bem como a incorporação do Patriota com o Partido Republicano Progressista (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2019).

Neste interim, destaca-se que ambos não haviam superado a cláusula de desempenho e deixariam de receber recursos do Fundo Partidário e ter tempo de propaganda de rádio e televisão, mas com a união, ou melhor, fusão, passaram a ser apenas um partido e ter direito aos benefícios.

Além do mais, é imperioso destacar os partidos que não atingiram a cláusula de barreira nas eleições de 2018 estão ameaçados de ser extintos, pelo simples fato dessas agremiações não possuírem o direito de receber essa ajuda pública proveniente do fundo partidário. Dentre as 35 agremiações partidárias existentes em 2018, 14 não mais tem acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, os partidos que não atingiram tal feito naquela eleição foram eles: Rede Sustentabilidade, Patriota, PHS, DC, PCdoB, PCB, PCO, PMB, PMN, PPL, PRP, PRTB, PSTU, PTC. (SOUZA, 2014).

O percentual da “cláusula de barreira” é dinâmico nas Eleições de 2022, por exemplo, os partidos terão de obter, nas eleições para a Câmara dos Deputados, pelo menos 2% dos votos válidos, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da federação, com um mínimo 1% dos votos válidos em cada uma delas; ou ter eleito pelo menos 11 deputados, distribuídos em, no mínimo, um terço das unidades da federação.

Seguindo esse ritmo, nos anos a aplicação do patamar eleitoral previsto na Lei nº 9.069/95 restringiria o funcionamento de 22 partidos, tomando-se por base a eleição geral anterior ao julgamento do STF (2006). Naquela época o Ministro Marco Aurélio de Mello consignou em seu voto:

[...] dos vinte e nove partidos existentes, apenas sete alcançaram e suplantaram o patamar de cinco por cento dos votos para a Câmara dos Deputados em todo o território nacional, distribuídos de tal forma a perfazer pelo menos dois por cento em cada Estado. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006).

A cláusula de barreira excluiria do fundo partidário e da propaganda gratuita no rádio e televisão mais de vinte partidos políticos e 19,5% do eleitorado votante restaria sem representação na Câmara dos Deputados. Sendo assim, esta deve comunica-se de modo proporcional com os valores públicos destinados aos partidos, pois não adianta reduzir ou barrar desses partidos minoritários, que dependem desse montante para manterem suas estruturas partidárias, se os partidos maiores e mais expressivos absolvem os referidos valores, ou seja, é preciso reduzir os repasses públicos aos partidos de um modo geral, que o sistema seja afetado um todo e não uma parte minoritária.

De modo exemplificativo é válido observar a situação de dois partidos que seriam afetados por esta norma. O primeiro deles é o Partido Democrático Trabalhista (PDT), de militância histórica e que contou em seus quadros com políticos ilustres como Leonel Brizola. A ausência de um funcionamento eficaz deste partido prejudicaria de forma evidente as demandas no Congresso relativo aos direitos sociais, os chamados direitos humanos de 2ª geração, aos quais o estatuto do partido faz referência direta objetivando resguardá-los e lutando pelas conquistas e pelos direitos dos trabalhadores.

Sendo assim, cumpre salientar que a existência de múltiplos partidos é imprescindível a democracia, refletindo assim os vários anseios da sociedade. No entanto, ser favorável ao multipartidarismo, não implicar aduzir que todo pedido de registro partidário deve ser atendido, mas que os direitos dos vários setores da sociedade possam ser representado. E, por conseguinte, a implementação de tal medida viola a curto e a longo prazo tal anseio.

Dessa feita, havendo a impossibilidade de sobrevivência legal e igualitária das minorias pela proibição de acesso aos meios e recursos institucionais para o pleno exercício dos direitos políticos de oposição - "a democracia não tem um futuro democrático e deixa de ser uma democracia no nascedouro", uma vez que "o futuro democrático de uma democracia depende da convertibilidade das maiorias em minorias e, inversamente, das minorias em maioria.

Percebe-se, portanto, que as cláusulas de barreira representam verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, indo de encontro a toda construção histórica da noção de democracia e dos direitos de participação política, uma vez que criam hipóteses de restrição e de tratamento diferenciado, com influência direta nas campanhas eleitorais, por exemplo, em benefício dos grandes partidos, inviabilizando o pluralismo político e a representação das minorias partidárias.

4.3 Inobservância do princípio da isonomia e centralização dos recursos

Conforme explanado anteriormente, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, o Fundo Partidário, é formado por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Esse montante, procedente tanto do setor privado como do setor público, é administrado pelo TSE, regido pela Lei nº 9096/95, e são repassados aos partidos mensalmente. Em seu Art. 41A18, o texto legal prescreve que apenas 5% dos recursos arrecadados serão destinados a todos os partidos registrados no TSE, enquanto 95% serão distribuídos aos partidos proporcionalmente aos votos que estes receberam para a Câmara dos Deputados na última eleição.

No ano de 2020, foram reservados duodécimos para o Fundo de R\$ 841.606.180,00. No entanto, o que mais surpreende não é o valor absoluto da quantia, mas a discrepância entre o partido que mais recebeu [R\$ 98.012.132,11] e o que menos recebeu [R\$ 15.221.241,96] (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2020). Desse modo, há de se salientar que a distribuição do Fundo Partidário constitui uma grave ofensa ao princípio da isonomia, visto que seus objetivos básicos são, dentre outros, garantir a manutenção das sedes e serviços dos partidos e financiar a propaganda doutrinária e política, previstos na própria Lei nº 9096/95.20 O que não pode ocorrer, de fato, dado a imensa dissonância entre os montantes recebidos. Pode ser ousado, mas é válido afirmar, portanto, que parte da referida lei é inconstitucional por estabelecer diferenças entre partidos sem fundada razão, ferindo a igualdade formal prevista na Constituição.

Sendo assim, o repasse desigual de verbas aos partidos políticos, feito a partir do Fundo Partidário, constitui uma forma desigual e concentradora de recursos aos partidos tidos como “partidos de elites”. Considerando os argumentos anteriormente já expostos, há de se acrescentar a crítica de Djalma Pinto, o qual fala que o próprio Estado estaria contribuindo para a disseminação da desigualdade, ao passo que a distribuição desigual fere o princípio nuclear de toda competição legítima, que é o princípio da isonomia.

Além desse obstáculo da desigualdade de distribuição dos recursos, há também outro empecilho na realidade fática que refere à centralização dos recursos provenientes do Fundo do Partidário. No caso brasileiro, o poder público assume uma parcela do custeio direto do sistema partidário-eleitoral, através do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (ou Fundo Partidário), cujos repasses aos partidos se dão em cotas trimestrais.

Conforme exposto, os objetivos do Fundo Partidário aumentaram ao longo de sua criação, dentre eles estão o custeio da propaganda política e doutrinária, de formação e renovação de quadros e líderes políticos e da sustentação das organizações partidárias como um todo (CAMPOS, 2011).

Contudo, o modelo de distribuição é questionado em função do seu caráter concentrador sobre as grandes organizações partidárias. Ele não fortalece os pequenos partidos numa política de nacionalização. O que se percebe é uma tendência à concentração dos recursos nos partidos com maior representatividade na Câmara dos Deputados, em que pese a distribuição proporcional dos recursos (SPECK, 2004; CAMPOS, 2011). No que concerne nosso problema em específico, passamos para um segundo momento. Os partidos recebem os subsídios públicos do Fundo Partidário e não têm obrigação de “passá-los adiante”. Ou seja, por força legal, as Direções Nacionais podem reter o valor todo e não distribuir aos seus respectivos Diretórios Regionais.

5 UMA LUZ NO FIM DO TÚNEL: IDEIAS PARA MELHORAR O CENÁRIO DO FINANCIAMENTO PÚBLICO PARTIDÁRIO NO BRASIL

Para concluir o presente trabalho, sirvo-me da importância em se repensar a atuação dos partidos políticos enquanto os agentes institucionais intermediadores do poder político, bem como a gerência dos recursos provenientes dos cofres públicos. Conforme o proposto por Caggiano (2011), é preciso que o partido hodierno seja proativo. Ser proativo significa agir para além do periódico pleito eleitoral; significa trabalhar para, em conjunção perante a sociedade, participar da conformação e da própria formação dos valores políticos carreados na sociedade.

Neste interim, como exposto não há um favorecimento, nem uma predileção ao financiamento privado dos partidos, pois as experiências vivenciadas em nosso país não foram bem sucedidas, os entraves e consequências deixadas, no caso do financiamento por parte de pessoa jurídica, favoreceram ainda a proliferação da corrupção no meio político. Entretanto, em ambos os modelos é preciso antemão haver mudanças na forma que se desdenha.

Conforme averiguado, a maioria dos países estudados, a legislação vigente sobre o financiamento dos partidos políticos foi resultado de uma evolução ao longo dos anos. Essa tendência à evolução demonstra que não há respostas simples para os grandes desafios que

caracterizam os esforços de aperfeiçoamento dos sistemas partidários, dos sistemas eleitorais e do próprio processo democrático. No caso brasileiro, é preciso antemão alterar a legislação vigente aperfeiçoando gradativamente a sistemática atual. Uma medida que deve ser tomada, emergencialmente, é a alteração na forma de distribuição desses recursos, como frisado a autonomia partidária e sua importância são inquestionáveis em uma democracia. A questão, porém, são seus limites, sobretudo quando se trata do uso e repartição de verbas públicas na promoção dos partidos políticos.

O princípio isonômico esculpido no texto constitucional remete a ideia de tratamento igualitário entre partidos políticos existentes. No entanto, o quantitativo atual fixado para distribuir igualmente a todos os partidos que preenchem os requisitos legais e constitucionais é um valor incontroverso e incapaz de realizar tal instituto. A solução para tal recai em aumentar esse montante de distribuição igualitária tornando o valor distribuído desproporcionalmente entre eles, menor, ou seja, os atuais 5% passar a índices equiparados a 50%. Por sua vez, o que dificulta a realização do feito, é justamente quem tem cordão para alterar, não tem interesse no feito, pois partidos políticos que historicamente são detentores das maiores quotas do fundo partidário, como é o caso o PT, PSDB, MDB, DEM e PP, não querem, nem buscam e impedem a regularização da medida.

Além do mais, outro ponto fixado no presente trabalho foi o apontamento para utilização de ambos os modelos existentes, conforme explanado tanto no modelo privado, quanto no modelo público há caminhos a serem utilizados. Entretanto, o que de fato necessita é a regularização das formas de financiamento para alcançar objetivo de pleno, igualitário e eficiente financiamento partidário.

Em relação ao financiamento público, cumpre destacar que há atualmente um grande dispêndio dos cofres públicos para financiar os partidos políticos, ou seja, um problema com o financiamento exclusivamente público é que recursos que poderiam ser investidos em outras áreas, como saúde e educação, acabam destinados para a manutenção de partidos. Sendo assim, é preciso reaver o quantitativo de dinheiro público colocado em jogo para financiar as estruturas partidárias, pois embora mencionado que os partidos são essenciais para o funcionamento da democracia, mas há outros setores que necessitam e devem ser priorizados no recebimento dos recursos.

Por sua vez, cumpre destacar a importância do financiamento privado, assim como foi demonstrado vários são as nações que utilizam da forma híbrida ou mista de financiamento partidário, pois o sistema misto é mais equilibrado por garantir que as legendas irão receber pelo menos recursos do fundo partidário e não irão depender apenas das doações ou por outro

lado, apenas dos recursos do Estado. No entanto, é preciso pontuar sobre as desigualdades de distribuição também existe no financiamento privado, bem como as inúmeras problemáticas quanto ao montante doado por empresas aos partidos, especialmente, aqueles que detêm a estrutura do poder ou grande influência político-representativa.

Esses episódios envolvendo doações irregulares e tendenciosas por parte de pessoas jurídicas cominaram em diversos questionamentos por parte da sociedade, do universo político e do judiciário. Devido a esse cenário, em setembro de 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs ao Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), contestando trechos da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/1997) e da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). A OAB pedia que a Corte, além de declarar a inconstitucionalidade da autorização de doações por pessoas jurídicas.

Em setembro de 2015, assim entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao considerar inconstitucional regra que liberava o financiamento eleitoral praticado por pessoas jurídicas. A decisão foi proferida no dia 17 de setembro de 2015, por oito votos a três, e publicada nessa sexta-feira (4/3) no *Diário Oficial da União*. A maioria dos ministros viu problemas nos artigos 31, 38 e 39 da Lei 9.096/95 (sobre partidos políticos), que permitem a prática.

Segundo o voto vencedor, do ministro Luiz Fux, “a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano”.

Entretanto, a proibição total das doações por parte de pessoas jurídicas aos partidos políticos acarretam logicamente a dependência dos recursos provindos do Estado, mas conforme exposto a desigualdade de distribuição na esfera do financiamento público afeta diretamente o princípio da isonomia e, conseqüentemente, um favorecimento apenas os grandes partidos, uma vez que seriam os únicos a receberem alguma forma de financiamento de campanha, não havendo possibilidade de agremiações partidárias menores crescerem.

Nesse compasso, obviamente não há que deve permanecer a distribuição aleatória e direta com antes, é preciso que sejam estabelecidos critérios justo e igualitário, com exemplo, a estipulação de tetos de doações a um de determinado partido, pois dessa forma impossibilitam os partidos que detêm grandes influências absorver altos valores, bem como criar mecanismos legais para ajustar essa arrecadação. Como também, há de pensar também na criação de um fundo que possa agregar esses valores doados e possam ser repartidos de forma igualitária a todos partidos aptos a receberem e não ser uma doação direcionada.

Outro ponto que merece ser repensando é a fiscalização desses recursos, atualmente temos um controle simplório, sem observar de fato parâmetros legais. É preciso estabelecer um controle mais efetivo, apurar de forma mais detalhada como são gastos esse montante, seja ele de origem pública ou privada, como também é necessário criar mecanismos punitivos, quando houver violação dos parâmetros legais, entre elas, a aplicação de multas mais rigorosas, indeferimentos de candidaturas, destituição dos diretórios, bem como a suspensão dos repasses do Fundo.

E por fim, há a necessidade diante da atual conjuntura da legislação no tocante a repensar a inserção da cláusula de barreira, de acordo como foi demonstrado sua incidência viola claramente o princípio do pluralismo político, pois conforme visto os valores dos repasses das verbas decorrentes do Fundo Partidário permanecem os mesmos, sendo apenas absolvidos pelas legendas de maiores expressões. Como também é preciso reaver e criar formas legais para alterar e mudar a maneira de como são repartidos esses recursos no âmbito interno dos partidos, minimizar a centralização nos diretórios nacionais e aumentar a participação desse montante nos diretórios estaduais e municipais.

6 CONCLUSÃO

A concretização do objetivo partidário conforme preconizado no presente trabalho necessita, obviamente para manter suas estruturas e as despesas decorrentes da atividade partidária de recursos financeiros, sem os quais as existências desses seriam inconcebíveis. Para tal, precisa-se de um conjunto de regras que disponha sobre a legitimidade, a lisura, o controle e a transparência das arrecadações e dos gastos realizados no cotidiano dessas agremiações, a fim de viabilizar à Justiça Eleitoral a manutenção de um sistema democrático coerente.

Conforme sugerido no presente trabalho, o modelo de financiamento partidário, que agrega pontos dos dois modelos, ou seja, havendo recursos disponibilizados tanto pelo Estado, como por agentes privados é a forma mais adequada para se contrapor as desigualdades existentes, desde que haja a devida regulamentação.

Além disso, como foi exposto que a inserção da cláusula de barreira observada como implicação de cunho político no universo do Fundo Partidário viola claramente o princípio presente no texto constitucional do Pluralismo Político, pois minorias bem representadas e atuantes são termômetros para a saúde de uma democracia eficiente.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. V. de. A economicidade na utilização do Fundo Partidário. **Revista Eletrônica, EJE/TSE**, Ano III, n. 2, fev./mar. 2013.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, p. 898-905, 1986.

BOLOGNESI, B. Dentro do Estado, longe da sociedade: a distribuição do Fundo Partidário em 2016. **News Letter. Observatório de Elites Políticas e Sociais no Brasil**. v. 3, n.11, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.html. Acesso em: 22 de jan. 2021.

CAGGIANO, Monica Herman. “É Possível Reinventar o Partido? O Partido Político no Século XXI”. In: HORBACH, Carlos Batiste *et al.* (Orgs.). **Direito Constitucional, Estado de Direito e Democracia – Homenagem ao Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 539-571.

CARVALHO, Kátia. **Cláusula de Barreira e Funcionamento Parlamentar, Estudo, Câmara dos Deputados**. Consultoria Legislativa: p. 2-11, fev. 2003.

CERQUEIRA, T. T. P. L. de P. Direito eleitoral brasileiro: o Ministério Público Eleitoral, as eleições em face das leis 9.504/97, 9.840/99, 10. 732/03, 10.740/03 e 10792103, EC 35/01

(Imunidade Parlamentar e Restrições) p. 279. *In*: COELHO, R. V. da S. **OS PARTIDOS POLÍTICOS E A (IN)FIDELIDADE PARTIDÁRIA**: uma análise de consulta nº 1. 398 e da Resolução nº 22.526/07. 2008. Trabalho de conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, 2008.

CORRÊA, O. D. Os partidos políticos - os sistemas eleitorais. *In*: **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, 5(3):17, jul./set. 1971.

FERREIRA, F.; GONÇALVES, M. **Seis vezes democracia**. São Paulo: Convívio, 1977.

FLEISCHER, D. Os partidos políticos. 1997. *In*: AVELAR, L.; CINTRA, A. O. **Sistema político brasileiro**: uma introdução. São Paulo: Editora Unesp, 2007

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. 413 p.

JELLINEK, G. Los partidos como elementos de la sociedad. *In*: LENK, K.; NEUMANN, F. (Orgs.). **Teoría y sociología críticas de los partidos políticos**. Tradução de Ignácio de Otto. Barcelona: Anagrama, 1980.

KANAAN, A. Financiamento público, privado e misto frente à reforma política eleitoral que propõe o financiamento público exclusivo. *In*: RAMOS, André de Carvalho (coord.). **Temas de direito eleitoral no século XXI**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público, p. 271-313, 2012.

KINZO, M. D'A. Partidos, eleições e democracia no Brasil pós-1985. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 54, 2004.

LAMOUNIER, B.; MENEGUELLO, R. **Partidos políticos e consolidação democrática: o caso brasileiro**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986

MICHELS, R. **Os partidos políticos**. São Paulo: Editora Senzala, 1970.

O Estado (L'Etat), v. 1, p. 200.

PANEBIANCO, A. **Modelos de partido: organização e poder nos partidos políticos**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAMALHO, R. **Supremo proíbe doação de empresas para campanhas eleitorais**. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/supremo-decide-proibir-doacoes-de-empresas-para-campanhas-eleitorais.html>. Acesso em 20 jan. 2021.

RIBEIRO, F. **Direito Eleitoral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 325.

RUBIO, D. F. Financiamento de partidos e campanhas: fundos públicos versus fundos privados. **Novos estud. - CEBRAP**, São Paulo, n. 73, p. 6-16, nov. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002005000300001&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 abr. 2021.

SARTORI, G. **Partidos e sistemas partidários**. Rio de Janeiro: Zahar; Brasília: ed Universidade de Brasília, 1982.

SENADO FEDERAL. **Senado aprova clausura de barreira a partir de 2018 e fim de coligação para 2020**. 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/10/03/aprovado-fim-das-coligacoes-em-eleicoes-proporcionais-a-partir-de-2020>. Acesso em: 15 fev. 2021

SOUZA, M. **Câmara Notícias. 14 partidos não alcançam cláusula de desempenho e**

perderão recursos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545946-14-partidos-nao-alcancam-clausula-de-desempenho-e-perderao-recursos/>. Acesso em: 10 out. 2018.

SPEAK, B. W. REAGIR A ESCÂNDALOS OU PERSEGUIR IDEAIS? REGULAÇÃO DO FINANCIAMENTO POLÍTICO NO BRASIL. **Elecciones**, Perú, Año 5, n. 6, 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF**. Brasília, 2006. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68591>. Acesso em: 15 fev. 2021.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Fundo Partidário**. 2020. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1>. Acesso em: 30 out. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plenário aprova incorporação do PPL do PCdoB**.

2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Maio/plenario-aprova-incorporacao-do-ppl-ao-pcdob>. Acesso em: 20 jan. 2021.

WETERMAN, D.; TOMAZELLI, I. **Congresso aprova fundo eleitoral de R\$ 2 bilhões para partidos em 2020**. 2019. Estadão, São Paulo. Disponível em:

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,troca-simultanea-nos-tres-comandos-das-forcas-armadas-e-inedita-no-pais,70003665618>. Acesso em: 20 jan. 2021.